

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa ante a não apresentação de contas de parte dos recursos da 1ª parcela repassada ao município de Jenipapo dos Vieiras/MA, sob a responsabilidade dos ex-prefeitos José Gomes de Souza e Francisco de Sousa Almeida, referente ao convênio 1619/1999, que objetivou a ampliação do sistema de abastecimento de água do município, no valor de R\$ 37.608,00.

2. Segundo apurado nos autos, apesar da comprovação parcial do emprego dos recursos, o objeto pactuado foi totalmente atingido, conforme parecer técnico da Funasa.

3. O prefeito sucessor, Francisco de Sousa Almeida, foi arrolado como responsável pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, que resultou no débito de R\$ 2.839,93, cuja responsabilidade foi afastada pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU em razão do valor irrisório e pelo fato de o ato não haver prejudicado a conclusão do objeto pactuado, posicionamento que endosso e me leva a propor sua exclusão deste feito.

4. José Gomes de Souza foi regularmente citado por este Tribunal, por intermédio dos ofícios: (i) 1098/2017-TCU/Secex/MG, de 14/6/2017 (peça 6), com AR retornado e indicando que o destinatário “mudou-se” (peça 10 e 14); (ii) 1099/2017-TCU/Secex/MG, de 14/6/2017 (peça 8), com AR retornado e indicando que o destinatário “mudou-se” (peças 11 e 13); (iii) 2035/2017-TCU/Secex/MG, de 25/8/2017 (peça 19), no endereço Rua Alexandrina Moura, s/n - Centro 65.954-000 - Jenipapo dos Vieiras/MA, com AR retornado, com a indicação “mudou-se” (peça 24); e (iv) 2034/2017-TCU/Secex/MG, de 25/8/2017 (peça 21), no endereço Travessa do Sesp, s/n - Centro 65.950-000 - Jenipapo dos Vieiras/MA, com AR retornado, sem entrega da correspondência e a indicação “mudou-se” (peça 23).

5. Esgotados os meios para citação do responsável nos endereços pesquisados, foi efetivada a citação por meio do Edital 97/2017-TCU/Secex/MG, de 10 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017 (peças 28-29).

6. Transcorrido o prazo regimental sem que o responsável tenha apresentado alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito, caracteriza-se a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Apesar da conclusão do objeto, a omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos impede que se comprove a realização da obra com as quantias repassadas. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

8. Não foram encontrados nos autos elementos que permitissem concluir pela boa-fé do ex-prefeito ou outros excludentes de culpabilidade, o que viabiliza o julgamento de mérito do processo nesta oportunidade.

9. Ressalto, ainda, que, por sugestão da unidade técnica e do MPTCU, deixo de propor aplicação de multa ao responsável em face da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, uma vez que entre a ocorrência do fato e a citação por este Tribunal transcorreram 15 anos.

Ante o exposto, acompanho os pareceres e VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

ANA ARRAES
Relatora